

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 097/2025

Pregão Eletrônico Nº 018/2025

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em realizar transportes de Ônibus, Micro-Ônibus e Van, visando atender toda a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo.

**PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº
14.133/2021 – REGISTRO DE PREÇOS – CRITÉRIOS
DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO – SANÇÕES –
NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
(ETP) – USO DE PLATAFORMA PRIVADA –
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA,
TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE**

I – DA CONSULTA:

A presente consulta, de caráter preventivo e opinativo, foi formalizada com o objetivo de proceder à análise pormenorizada do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 018/2025 (Processo nº 097/2025), na modalidade Registro de Preços, conduzido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG. O cerne deste certame, conforme exaustivamente detalhado no Quadro Resumo e na Seção 3 do Edital, é a "Contratação de Empresa Especializada em realizar transportes de Ônibus, Micro-Ônibus e Van, visando atender toda a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, atendendo as demandas através de recursos próprios e vinculados". Esta iniciativa reflete a premente necessidade da Administração Municipal em garantir a adequada mobilidade para as atividades de esporte, lazer, cultura e turismo, essenciais para a comunidade local.

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico prévio em procedimentos licitatórios, tal como este, encontra-se solidamente fundamentada no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Este dispositivo legal

confere à manifestação jurídica um papel indispensável na fase preparatória de licitações e contratos administrativos, atuando como um pilar fundamental para assegurar a estrita legalidade, a conformidade normativa e a segurança jurídica de todos os atos administrativos subsequentes. A ausência ou a falha na observância deste requisito pode macular o processo desde sua gênese, gerando nulidades e responsabilidades.

O propósito primordial deste parecer, portanto, transcende a mera formalidade. Ele busca examinar criticamente a compatibilidade do Edital e de seus anexos com as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública. A análise não se restringe à verificação de aspectos formais e procedimentais, mas aprofunda-se na coerência material do instrumento convocatório, com o fito de prevenir questionamentos futuros, maximizar a transparência e robustecer a segurança jurídica do certame. Tais elementos são cruciais para a consecução da eficiência na gestão pública, minimizando riscos de paralisação ou invalidação de contratações essenciais.

Para tal, a análise será rigorosamente pautada nas seguintes disposições legais, entre outras:

- **Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:** Que estabelece os requisitos mínimos para a elaboração de editais, enfatizando a necessidade de uma justificativa clara para a contratação, critérios de julgamento objetivos, uma pesquisa de preços devidamente fundamentada e a adequada dotação orçamentária. Estes elementos são cruciais para a validade, exequibilidade e eficácia do procedimento licitatório, assegurando que a contratação atenda ao interesse público de forma vantajosa.
- **Artigo 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:** Que impõe a descrição precisa e objetiva do objeto da contratação, um pressuposto fundamental para garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para a Administração Pública, evitando ambiguidades que poderiam ensejar direcionamento ou inviabilizar propostas.
- **Artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:** Que delineiam o regime jurídico dos contratos administrativos, abrangendo desde sua formalização, execução, fiscalização, até as disposições relativas a sanções, alteração e prazos contratuais. Este arcabouço normativo é essencial para a gestão contratual, definindo os direitos e deveres das partes e os mecanismos de controle.

A abrangência deste parecer, conforme a expectativa do conselente e a complexidade da matéria, vai além do cumprimento meramente formal das normas vigentes. Ele se propõe a uma avaliação crítica e estratégica, visando garantir que o certame esteja intrinsecamente alinhado aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia e a probidade. Essa conformidade principiológica é vital para resguardar o interesse público primário, prevenir irregularidades, combater a corrupção e promover uma contratação pública ética, eficaz e economicamente vantajosa.

Em suma, este parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e preventiva, configurando-se como um instrumento de apoio técnico e jurídico à autoridade competente. Seu escopo é subsidiar a tomada de decisão administrativa, fornecendo subsídios para que a deliberação final seja informada, juridicamente segura e aderente às melhores práticas de gestão pública, sem, contudo, vincular a discricionariedade administrativa pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, sempre em respeito aos limites da lei.

II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico em processos licitatórios, conforme já sublinhado na seção antecedente, encontra seu fundamento maior no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal consagra o dever funcional da assessoria jurídica em assegurar a conformidade legal de todos os atos administrativos que compõem o ciclo de uma contratação pública. É imperioso, contudo, reforçar, de maneira inequívoca e categórica, que o presente parecer técnico-jurídico ostenta caráter meramente opinativo, estando desprovido de qualquer força vinculante sobre a decisão final da autoridade administrativa. A discricionariedade, inerente à gestão pública, confere à autoridade competente a prerrogativa de acolher ou não as recomendações jurídicas aqui apresentadas, desde que sua decisão seja devidamente motivada e pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, sempre em conformidade com o arcabouço legal vigente e o interesse público.

Em consonância com as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública e privada, bem como com as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), a elaboração e emissão de parecer jurídico constitui uma função técnica

de cunho opinativo, jamais decisório. Torna-se, pois, de suma importância clarificar que o presente documento não detém natureza de ato administrativo vinculante ou impositivo. Sua teleologia essencial é oferecer subsídios jurídicos qualificados, por meio de uma análise aprofundada da conformidade legal, à autoridade responsável pela condução do processo, fornecendo-lhe a base intelectual necessária para uma tomada de decisão robusta e informada. Tal mister não limita, nem pretende limitar, o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, a quem compete sopesar as orientações jurídicas à luz das particularidades fáticas e técnicas do caso concreto, observando, sempre, os limites da legalidade e da razoabilidade.

Nesse diapasão, é crucial sublinhar que o parecerista, em virtude de sua própria função consultiva, não detém competência para imiscuir-se no mérito administrativo, nem para decidir sobre aspectos técnicos da contratação, ou emitir juízos de conveniência e oportunidade. A atuação do assessor jurídico está estritamente delimitada à análise da legalidade objetiva dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório, verificando sua aderência às normas e princípios jurídicos. A decisão final, com todas as suas implicações e responsabilidades inerentes, recai exclusiva e integralmente sobre a autoridade administrativa competente, sendo o parecer um instrumento de auxílio, prevenção de riscos e fomento à boa governança, em estrita observância ao que preceitua o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, faz-se mister salientar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem reiteradamente reafirmado a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico. A responsabilidade pela condução integral do procedimento licitatório, bem como pela tomada da decisão final de contratar ou não, é atribuída, de forma exclusiva, ao gestor público. Tal entendimento foi ratificado em diversas ocasiões, a exemplo do emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratava da responsabilização de pareceristas, reforçando que o ato administrativo é de responsabilidade da autoridade que o pratica, e não do advogado que emite pareceres:

Penal e Processual Penal. Advogado Parecerista. Suposto Crime em Procedimento Licitatório. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93. Pleito de Trancamento da Ação Penal. Cabimento. Inexistência de Indicação do Dolo na Conduta do Causídico. Ordem que Deve Ser Concedida. O parecer

jurídico não é ato administrativo, mas sim manifestação opinativa, podendo apenas ser utilizado como elemento de fundamentação de um ato administrativo a ser posteriormente praticado pela autoridade competente. A responsabilidade pelo ato administrativo recai sobre a autoridade que o pratica, não sobre o advogado parecerista.

Por conseguinte, reitera-se com veemência que **A EMISSÃO DESTE PARECER, DE NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA O ASSESSOR JURÍDICO.** A decisão acerca do prosseguimento ou não do procedimento licitatório, incluindo a homologação e adjudicação, compete única e exclusivamente à autoridade administrativa competente, que a exercerá em conformidade com os princípios constitucionais e o livre exercício da função administrativa, respondendo por seus atos. Desta forma, o assessor jurídico exime-se de qualquer responsabilidade que se relacione ao mérito ou à conveniência dos atos a serem praticados pela Administração Pública.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente análise jurídica do Processo Licitatório nº 097/2025 (Pregão Eletrônico nº 018/2025) será desenvolvida com base no Edital e nos anexos apresentados. O exame visa identificar a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, bem como apontar os riscos e as recomendações para sua correção.

III.I – Da Conformidade do Edital e Seus Anexos:

A Lei nº 14.133/2021 preconiza que o Edital e seus anexos devem ser a materialização da fase de planejamento da contratação, refletindo clareza, objetividade e total aderência ao objeto e às necessidades da Administração. A seguir, detalham-se os principais pontos de avaliação:

1. Objeto da Licitação e Coerência Documental: O objeto do certame, conforme o Quadro Resumo e a Seção 3 do Edital, é a "Contratação de Empresa Especializada em realizar transportes de Ônibus, Micro-Ônibus e Van, visando atender toda a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, atendendo as demandas através de recursos próprios e vinculados". A escolha do Pregão

Eletrônico com Registro de Preços é adequada para a contratação de serviços comuns, de demanda contínua e incerta, otimizando a gestão e o planejamento dos recursos públicos.

- **Pontos Positivos:** A descrição inicial do objeto é clara e alinhada à evidente necessidade de transporte para a Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo. O Pregão Eletrônico com Registro de Preços é uma modalidade adequada para essa natureza de serviço. O Anexo II (Modelo de Proposta Comercial) e o Anexo I (Termo de Referência) descrevem o objeto de forma consistente com o Edital principal.

2. Condições de Participação e Abrangência (Restrição Geográfica):

A Seção 7, item 7.1, do Edital estabelece que este procedimento licitatório será de "ampla concorrência", de acordo com o artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/06. As empresas devem estar credenciadas no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL (bll.org.br).

- **Análise:** Ao contrário de alguns certames que impõem restrições territoriais (como raio máximo de distância da sede), este Edital opta pela ampla concorrência, o que é um ponto positivo para o fomento da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. As exigências de compatibilidade do objeto social e o credenciamento em portal eletrônico são medidas adequadas para promover a qualificação dos participantes e a publicidade.
- **Recomendação:** As condições de participação, sem restrição geográfica aparente, contribuem para a isonomia e a competitividade, alinhando-se aos princípios da NLLC.

3. Prazos para Esclarecimentos e Impugnações:

A Seção 4 do Edital detalha de forma específica os procedimentos e prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos (4.1) e impugnações (4.2). O prazo é de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e a Pregoeira responderá em 3 dias úteis.

- **Análise:** As disposições relativas aos prazos e procedimentos para esclarecimentos e impugnações estão adequadamente definidas no Edital, contribuindo significativamente para a segurança jurídica e a transparência do

certame, em conformidade com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Estes mecanismos são essenciais para a mitigação de riscos e para a garantia do contraditório e da ampla defesa, permitindo que os interessados sanem dúvidas e apontem irregularidades antes da fase de lances.

- **Recomendação:** As definições sobre prazos e canais de comunicação para esclarecimentos e impugnações são consistentes com a legislação vigente e promovem a lisura do processo.

4. Critérios de Julgamento e Análise da Exequibilidade das Propostas:

O Edital adota o critério de "menor preço por lote" (Seção 10.1). A Seção 10.4 aborda a exequibilidade das propostas, com remissão ao Art. 59, III da Lei nº 14.133/2021, permitindo a desclassificação de propostas com preços simbólicos, irrisórios ou manifestamente inexequíveis.

- **Análise:** A escolha do critério de menor preço por lote é amplamente reconhecida como a mais adequada e vantajosa para a Administração Pública para este tipo de objeto, pois promove a competição e busca a economicidade, em consonância com o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A previsão expressa da possibilidade de a Pregoeira requerer a demonstração da exequibilidade de propostas consideradas irrisórias ou manifestamente inexequíveis é crucial. Esta medida, respaldada pelo Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para evitar a contratação de propostas inviáveis que, ao longo da execução contratual, poderiam resultar em abandono do serviço, baixa qualidade da prestação, interrupção ou a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro oneroso e indesejado para a Administração. A exigência de planilha de custos detalhada para comprovação da exequibilidade é uma ferramenta indispensável para a análise técnica e financeira da proposta.
- **Recomendação:** As disposições sobre os critérios de julgamento e a análise da exequibilidade das propostas estão em consonância com a legislação e os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.

III.II – Da Habilitação e Qualificação dos Licitantes:

A fase de habilitação é fundamental para assegurar que apenas licitantes aptos e qualificados participem da execução do contrato, protegendo a Administração de riscos de inexecução ou má prestação de serviços.

1. Exigências de Habilitação: O Edital (Seção 12 e Anexo I - Termo de Referência, Seção 9) detalha as exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, alvará de localização e funcionamento e qualificação técnica.

- **Análise:** As exigências de regularidade jurídica (registro comercial, ato constitutivo), fiscal (CNPJ, Fazenda Nacional, FGTS, Fazenda Estadual e Municipal) e trabalhista (Justiça do Trabalho) estão em conformidade com a legislação vigente, sendo essenciais para verificar a idoneidade e a saúde financeira da empresa (Art. 68 da NLLC). A previsão de regularização da documentação fiscal para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em atendimento à Lei Complementar nº 123/2006 (Seção 7.2), promove a inclusão dessas empresas, sem prejuízo da segurança da contratação. As exigências de qualificação técnica, como o Registro válido para transportes de passageiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a comprovação, por meio de atestado(s), de que a licitante já executou serviços compatíveis, são pertinentes e robustas (Anexo I, 9.2.5). São cruciais para assegurar que a empresa licitante possua a experiência e o credenciamento necessários para a execução de serviços de transporte de passageiros, que demandam responsabilidade técnica e expertise comprovada. Estas exigências buscam mitigar riscos de baixa qualidade na execução e garantir a conformidade técnica do serviço.
- **Recomendação:** As exigências de habilitação são consistentes com a natureza do objeto e as disposições da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a seleção de empresas qualificadas.

III.III – Do Termo de Referência (Anexo I):

O Termo de Referência (TR), materializado como Anexo I do Edital, é o documento técnico basilar que define o objeto da contratação e as condições de sua execução. Sua elaboração deve seguir rigorosamente o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os elementos essenciais para sua validade e eficácia.

1. Definição do Objeto no TR e Detalhamento dos Itens: O TR define o objeto como "Contratação de Empresa Especializada em realizar transportes de Ônibus, Micro-Ônibus e Van" e apresenta uma planilha detalhada de itens divididos por lotes, especificando capacidade de passageiros, tipo de veículo, e faixas de

distância (0 a 70km, 71 a 150km, etc.), com ano mínimo de fabricação do veículo de 2005.

- **Pontos Positivos:** A definição do objeto é clara e o detalhamento em lotes e por tipo de veículo/distância é adequado para a especificidade do serviço de transporte. A exigência do ano mínimo de fabricação dos veículos (2005) é uma medida para garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança da frota.
- **Ponto Crítico:** O TR menciona no item 1.1 que se trata de "estudos preliminares que visam realizar um Pregão Eletrônico". Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (Art. 18, I; Art. 6º, XX) confere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) a função de documentar a análise da melhor solução que atenda à necessidade, abordando a demanda, as opções de soluções, os riscos, os benefícios e os custos. A mera menção a "estudos preliminares" sem a apresentação de um ETP formalmente elaborado e anexado ao processo, que explice a análise da demanda (histórico de viagens, projeção por secretaria/evento), as opções de contratação (frota própria vs. terceirização), a análise de riscos e benefícios, fragiliza a fundamentação da contratação.
- **Recomendação:** É altamente recomendável elaborar e anexar ao processo (com referência expressa no TR) um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto e detalhado. Este ETP deve explicitar a demanda real da Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, as alternativas consideradas (e a justificativa técnica para a escolha da terceirização via SRP), uma análise de custo-benefício e dados de consumo histórico, conferindo maior solidez e transparência à fundamentação da contratação.

2. Fundamentação da Contratação no Termo de Referência: O TR justifica a contratação com base na necessidade de "atender às diversas atividades e eventos promovidos e apoiados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo" e pela "inexistência de frota própria suficiente".

- **Análise:** A justificativa apresenta a necessidade imediata da contratação e a falta de capacidade interna. No entanto, aprofundamento na análise de dados históricos e previsão de demanda, formalizado em um ETP, daria maior robustez à fundamentação.
- **Recomendação:** Vide recomendação do item 1.

3. Logística e Prazos de Entrega: O TR indica que os serviços serão realizados "conforme necessidade e cronograma estabelecido pela secretaria solicitante".

- **Análise:** Embora a prestação de serviços sob demanda seja inerente ao Registro de Preços, o TR carece de procedimentos detalhados e regras claras sobre como se dará essa demanda, os prazos de acionamento do serviço, os horários de atendimento e as formas de comunicação entre a secretaria e a empresa contratada. A ausência de um "cronograma de fornecimento mais específico" (e.g., prazos máximos para atendimento após solicitação formal, horários de disponibilidade, procedimentos para cancelamento ou alteração de viagens) pode gerar incertezas operacionais e potenciais conflitos na execução, especialmente em serviços de transporte que exigem agilidade e precisão.
- **Recomendação:** Detalhar no TR um protocolo de acionamento do serviço de transporte, estabelecendo prazos máximos para atendimento após a solicitação, procedimentos para confirmação, alteração ou cancelamento de viagens, e os mecanismos de comunicação entre a Secretaria e a contratada, a fim de garantir a clareza operacional.

4. Requisitos de Qualidade e Normas Técnicas: O TR estabelece que o fornecedor está sujeito à fiscalização do veículo e que o ano de fabricação mínimo é 2005.

- **Ponto Crítico:** O TR não exige explicitamente certificações de qualidade para os veículos (e.g., inspeção veicular regular acima do exigido por lei), nem normas técnicas específicas para a manutenção preventiva da frota, ou qualificações adicionais para os motoristas (e.g., cursos de direção defensiva, transporte de passageiros em turismo, etc., além da CNH categoria D ou E). A ausência de tais especificações pode impactar a qualidade e a segurança do serviço, que é crucial para o transporte de pessoas, especialmente em atividades ligadas a esporte e cultura.
- **Recomendação:** Incluir no TR a exigência de normas técnicas e certificações de qualidade obrigatórias para a frota de veículos (e.g., idade máxima da frota ser um critério mais rigoroso, frequência de manutenção atestada), bem como

requisitos adicionais de qualificação para os motoristas, a fim de garantir um alto padrão de segurança e conforto.

5. Modelo de Execução do Objeto: O TR estabelece que os serviços serão fornecidos sob demanda e prevê a substituição do produto rejeitado em até 03 (três) dias (Anexo I, 8.1.6).

- **Análise:** O modelo de execução sob demanda é pertinente ao SRP. A previsão de substituição para casos de inconformidade é positiva.
- **Ponto Crítico:** O TR poderia ser mais exaustivo quanto aos procedimentos operacionais detalhados para substituição/refazimento em caso de desconformidade do serviço de *transporte* (e não apenas "material"). Por exemplo, o que ocorre se um veículo falha no meio de uma viagem? Ou se o motorista não atende aos requisitos? A ausência de clareza sobre esses procedimentos, os prazos para correção de defeitos e as responsabilidades pode gerar atritos e atrasos na execução do contrato.
- **Recomendação:** Prever regras mais detalhadas para o refazimento ou substituição de serviços ou veículos que não atenderem às especificações técnicas, incluindo prazos de correção, definição clara das responsabilidades da contratada quanto à logística envolvida (veículo reserva, custos adicionais, etc.) e os procedimentos de nova avaliação e aceite do serviço.

6. Gestão e Fiscalização do Contrato: O TR menciona a fiscalização pelo servidor Ícaro Henrique de Andrade Souza (Secretário de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo).

- **Ponto Crítico:** Embora a fiscalização seja mencionada e o fiscal designado seja um secretário, a ausência de um plano de fiscalização detalhado pode ser um ponto de fragilidade. Um plano abrangente deve incluir a periodicidade e o conteúdo dos relatórios de acompanhamento da execução, as métricas de desempenho a serem observadas (pontualidade, condições do veículo, feedback dos usuários), e os responsáveis por cada etapa da fiscalização, para permitir um monitoramento contínuo da qualidade e do andamento dos serviços.
- **Recomendação:** Incluir no TR um plano de fiscalização mais detalhado, prevendo a elaboração de relatórios periódicos (e.g., mensais ou por

evento/viagem), a metodologia de avaliação da qualidade do serviço e a sistemática de comunicação entre a fiscalização e a Contratada, para permitir um controle efetivo e proativo por parte da Administração.

7. Estimativa de Valor e Pesquisa de Preços: O TR (item 11.1) menciona a realização de "pesquisa de preços de mercado e estimativa de custos junto a empresas do ramo", afirmando que "a estimativa de custo anual (12 meses) para a contratação [...] será consolidada após a realização do certame, de acordo com a demanda". O Edital principal (item 9.1.1) estabelece que o preço final ofertado "não devendo o preço final ofertado ultrapassar tal valor, tido como preço máximo".

- **Ponto Crítico:** Há uma lacuna de transparência quanto à metodologia utilizada na pesquisa de preços, as fontes consultadas (e.g., tabelas referenciais de frete/transporte, contratações anteriores, orçamentos de fornecedores), nem os cálculos que levaram ao "preço máximo" de referência. Embora o processo seja de Registro de Preços, a ausência de um detalhamento público dessa pesquisa *previamente à sessão pública* impede a verificação da fidedignidade da estimativa e pode gerar questionamentos sobre a vantajosidade do preço máximo aceitável, o que é um requisito explícito do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A falta de transparência neste ponto pode ser interpretada como falha grave no planejamento.
- **Recomendação:** Anexar ao TR (ou detalhar no corpo do documento) a memória de cálculo completa da pesquisa de preços. Este detalhamento deve incluir as fontes consultadas (com pelo menos 3 fontes válidas, conforme praxe e orientação dos Tribunais de Contas), as datas das cotações, os critérios metodológicos utilizados para determinar os valores referenciais e uma justificativa clara para o preço máximo aceitável. Isso garante a conformidade com o Art. 23 da NLLC.

III.IV - Da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V):

A Minuta da Ata de Registro de Preços é o instrumento que formalizará o registro dos preços e as condições gerais para futuras contratações. Sua análise é crucial para garantir a segurança jurídica da execução contratual, focando nos artigos 89 a 95 da NLLC.

1. Identificação das Partes e Objeto da Ata: A minuta identifica corretamente o "Gestor da Ata", "Fiscal da Ata" e "CONTRATANTE", e prevê a formalização com a empresa vencedora.

- **Ponto Crítico:** Conforme já exaustivamente detalhado na Seção III.I, a Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) apresenta uma falha gravíssima ao definir o objeto com *placeholders*. Esta inconsistência com o objeto real da licitação é um vício fundamental que, se não corrigido, invalida o registro de preços.
- **Recomendação Imperiosa:** É URGENTE E INADIÁVEL a imediata e integral correção da Cláusula Segunda da Minuta da Ata de Registro de Preços para refletir o objeto real da licitação, em perfeita consonância com o Edital e o Termo de Referência.

2. Preço, Reajuste e Condições de Pagamento: A minuta prevê as condições para alteração/atualização dos preços registrados (Cláusula Sétima) e as condições de pagamento (Cláusula Sexta). A Cláusula Sexta, item 6.1, estabelece que o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos materiais, mediante apresentação de nota fiscal. O Termo de Referência (Anexo I, item 6.1) também estabelece o prazo de 30 (trinta) dias. A Cláusula Sétima (7.1) da Minuta da Ata permite a alteração de preços "em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio" (Art. 124, II, "d", da Lei 14.133/21). Contudo, o Termo de Referência (Anexo I, item 6.5) afirma: "É vedado qualquer reajustamento de preços durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, antes de ser completado o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data-limite da assinatura da Ata".

- **Ponto Crítico:** Há uma potencial discrepância na interpretação do prazo para reajuste de preços. O TR (Anexo I) veda expressamente o reajuste antes de 12 meses, enquanto a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) permite a alteração de preços sob as hipóteses do Art. 124, II, "d" da NLLC, que podem ocorrer a qualquer tempo. Embora a "alteração" (Cláusula Sétima) seja diferente de "reajustamento" (Cláusula 6.5 do Anexo I), a redação pode gerar confusão e conflito. É fundamental que as condições sejam perfeitamente alinhadas para evitar discussões futuras sobre o equilíbrio econômico-financeiro.

- **Recomendação:** É fundamental harmonizar e clarificar a redação sobre o reajuste e alteração de preços entre o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V). Deve-se estabelecer de forma inequívoca se a vedação de reajuste por 12 meses se aplica a todas as formas de revisão de preços ou se as hipóteses do Art. 124, II, "d", da NLLC (alteração de contratos) são exceções a essa vedação, ou se a Cláusula 6.5 do Anexo I se refere especificamente à indexação e não à recomposição por fatos supervenientes. A clareza neste ponto é crucial para a segurança jurídica e a previsibilidade da execução da Ata.

3. Fiscalização e Gestão da Ata: A minuta reitera a designação de Gestor e Fiscal da Ata.

- **Análise:** As disposições sobre fiscalização e gestão da ata estão bem delineadas, o que é um ponto positivo para uma execução organizada e supervisionada, em conformidade com o Art. 117 da NLLC.
- **Recomendação:** Consistente com a legislação.

4. Penalidades e Cancelamento da Ata: A minuta prevê um rol abrangente de infrações administrativas e sanções (Advertência, Multa, Impedimento de Ligar e Contratar, Declaração de Inidoneidade), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Art. 156 e seguintes). Garante o contraditório e a ampla defesa.

- **Análise:** As cláusulas referentes a penalidades e cancelamento da ata estão bem estruturadas e em total conformidade com o arcabouço legal vigente, oferecendo segurança jurídica à Administração na aplicação de sanções em caso de descumprimento das condições registradas.
- **Recomendação:** Adequado às previsões legais.

III.V – Da Utilização de Plataforma Privada:

A escolha da plataforma digital para a realização de licitações é uma decisão estratégica que impacta diretamente a eficiência, transparência e isonomia do processo. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 174) permite o uso de plataformas privadas, mas condiciona tal escolha a uma rigorosa justificativa, alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37 da CF). O Edital PL 097-2025 PE

018 indica que o pregão será realizado na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (bll.org.br).

- **Pontos Positivos:** A utilização de plataformas eletrônicas em si é um avanço que promove a publicidade e a transparência, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes.
- **Ponto Crítico:** A ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente elaborado e anexado ao processo, que justifique a escolha da plataforma privada BLL, é uma fragilidade significativa. Embora a NLLC permita o uso de plataformas privadas, a decisão deve ser embasada em uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas (como o Compras.gov.br). A justificativa deve abordar:
 - **Vantagens Técnicas Inequívocas:** Quais funcionalidades específicas da BLL superam as das plataformas públicas e são indispensáveis para este tipo de certame, justificando eventual custo ou restrição?
 - **Análise de Custos:** A plataforma BLL impõe custos (diretos ou indiretos) aos licitantes ou à Administração que não ocorreriam em plataformas públicas? Se sim, como isso se coaduna com o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa? Custos para licitantes (taxas de credenciamento, uso do sistema) podem, de fato, restringir a competitividade, especialmente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).
 - **Integração com o PNCP:** A plataforma garante integração automática e transparente com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela NLLC?

Jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reiterado que a opção por plataformas privadas sem a devida e robusta fundamentação técnica e econômica pode configurar ato irregular por restringir a competitividade ou onerar desnecessariamente o erário ou os licitantes.

- **Recomendação:** É imperativo que a Administração elabore e inclua no processo um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado que justifique de forma clara, técnica e econômica a escolha da plataforma privada BLL. Este ETP deve demonstrar que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis em relação às alternativas públicas, garantindo a ampla

competitividade, a isonomia e a gratuidade para os licitantes, bem como a efetiva integração com o PNCP. Caso tal justificativa não seja possível, a prioridade deve recair sobre as plataformas públicas para evitar riscos de questionamento e nulidade.

IV – CONCLUSÃO:

Após a minuciosa e aprofundada análise dos documentos que compõem o Processo Licitatório nº 097/2025 (Pregão Eletrônico nº 018/2025), conclui-se que o procedimento licitatório, embora em grande parte alinhado com os ditames da Lei nº 14.133/2021, apresenta pontos críticos e vícios que demandam correções e complementações urgentes e substanciais para assegurar plenamente a segurança jurídica, a transparência, a competitividade e a eficiência da contratação pública, conforme as melhores práticas e a legislação vigente.

As considerações e recomendações mais prementes, cujo saneamento é crucial e inadiável para a validade e a legitimidade do certame, são as seguintes:

- **AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) FORMAL E DETALHADO DO OBJETO:** Embora o Termo de Referência (Anexo I) justifique a necessidade da contratação, a ausência de um ETP formalmente anexado e detalhado, que explique a análise da demanda, as opções de contratação, riscos e benefícios, fragiliza a fundamentação e o planejamento da contratação. Recomenda-se a elaboração de um ETP completo para conferir maior solidez e transparência à fundamentação.
- **POTENCIAL INCONSISTÊNCIA NA CLÁUSULA DE REAJUSTE/ALTERAÇÃO DE PREÇOS:** Há uma aparente contradição entre a vedação de reajuste por 12 meses no Termo de Referência (Anexo I, 6.5) e a permissão de alteração de preços na Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V, Cláusula Sétima) nas hipóteses do Art. 124, II, "d" da NLLC. É fundamental uniformizar e clarificar essa condição para evitar ambiguidades, insegurança jurídica e potenciais litígios futuros.
- **TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE DA PESQUISA DE PREÇOS:** O Termo de Referência (Anexo I, 11.1) carece de detalhamento da metodologia utilizada na pesquisa de preços, das fontes consultadas e dos cálculos que levaram ao preço máximo de referência. É essencial que a memória de cálculo completa da pesquisa de preços seja anexada e explicitada para garantir a

transparência, a conformidade com o Art. 23 da NLLC e a vantajosidade da estimativa.

- **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE LOGÍSTICA E REFAZIMENTO DE SERVIÇOS:** O Termo de Referência (Anexo I) poderia ser mais detalhado quanto aos protocolos de acionamento dos serviços, prazos de atendimento, e os procedimentos específicos para recusa de veículos ou refazimento do serviço de transporte em caso de desconformidade, a fim de evitar incertezas e conflitos operacionais.
- **REQUISITOS ADICIONAIS DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS:** O Termo de Referência (Anexo I) poderia incluir exigências mais específicas de qualidade para a frota de veículos (além do ano de fabricação mínimo) e qualificações adicionais para os motoristas, visando um padrão superior de segurança e conforto no transporte de passageiros.
- **AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) ESPECÍFICO JUSTIFICANDO A ESCOLHA DA PLATAFORMA PRIVADA:** A opção pela plataforma privada BLL, embora permitida pela NLLC, exige uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas. É imperativo elaborar e incluir um ETP específico que demonstre que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis, sem onerar os licitantes ou restringir a competitividade. Caso contrário, a prioridade deve recair sobre as plataformas públicas.

Diante de todo o exposto, e considerando a premente necessidade de sanear os vícios apontados, considera-se que o procedimento licitatório **PODE PROSEGUIR APÓS A COMPROVADA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E FORMAL DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS**. A adoção tempestiva e rigorosa de tais medidas é condição *sine qua non* para garantir a validade jurídica do certame, a observância irrestrita da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, culminando, assim, em uma contratação segura, transparente e economicamente vantajosa para o erário.

Este parecer tem caráter **OPINATIVO** e preventivo, servindo como um instrumento de auxílio técnico e jurídico à autoridade competente para a tomada de

decisão, sem, no entanto, vinculá-la. A decisão final sobre o prosseguimento do certame, bem como a adjudicação e homologação, é de competência discricionária da autoridade administrativa, que deverá ponderar a regularidade documental e os requisitos legais aplicáveis à luz do interesse público.

Por fim, submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente, reiterando que sua finalidade primordial é subsidiar a Administração Pública na tomada de decisões informadas, juridicamente seguras e em total conformidade com a legalidade.

S.M.J., é o parecer.

Ribeirão Vermelho – MG, na data da assinatura digital.

MARCOS VINICIUS NARDELLI ANDRADE

Advogado – OAB/MG 159.250

Especialista em Licitações e Contratos

